



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 61/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e dá outras providências.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 61/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Reestruturar o Conselho Municipal de Turismo”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 12/09/2023, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 61/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: I- Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridiciadade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência do Poder Executivo, conforme artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal.



SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a proposta está entre a competência **exclusiva** do Poder Executivo (prefeito municipal) de acordo com artigo 45, IV, da L.O.M.



Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

A matéria aqui veiculada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a competência concorrente com a União, Estados e Distrito Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possuindo oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum obstáculo de natureza legal ou constitucional.

Constatada a competência do Poder Executivo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR², CESAS³, CFO⁴ e CFOPPS⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Os conselhos municipais são reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal, pois são órgãos colegiados da gestão pública local.

Por si só os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, sempre garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada circunscrição.

Na Constituição Federal os Conselhos são considerados como instrumentos de expressão, representação e participação popular. Os órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público.

O Conselho Municipal de Turismo constitui órgão auxiliar nas gestão do município, sendo sua função deliberativa para o fomento do turismo.

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4/composicao>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Assim considerando a autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, pode o ente municipal definir suas políticas públicas favoráveis a determinada categoria de pessoas e, portanto, respalda-se pelos princípios constitucionais e regimentais desta Casa de Leis.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 61/2024 enviado pelo Poder Executivo Municipal de Meridiano/SP, é possível veridicar que os requisitos necessários estão atendidos, bem como e demais normas foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁶).

DA JURIDICIADADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei atende as formalidades da competência para iniciativa da matéria e demais aspectos legais em seu conteúdo.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 61/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

⁶ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano, 13 de setembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312